



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 023/2025 – GP**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO  
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE  
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, fazer saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal do município de **Cachoeira dos Índios** e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem Animal e Vegetal, produzidos no Município de **Cachoeira dos Índios**, destinados ao consumo humano, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 e dá outras providências.

**§ 1º** - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem Animal e Vegetal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem Animal e Vegetal no âmbito do Município de **Cachoeira dos Índios**.

**§ 2º** - O Município aderirá ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, de acordo com as disposições regulamentares das Leis Federais referidas no caput, especialmente o disposto no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006.

**Art. 2º** - Fica criado no âmbito da **Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde**, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM, a fim de dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, por impor as penalidades nela previstas e articular com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**Art. 3º** - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente às publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

**Art. 4º** - A execução da inspeção e da fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária para produtos de origem Animal e Vegetal.

**Art. 5º** - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II- o pescado e seus derivados;

III- o leite e seus derivados;

IV- os ovos e seus derivados;

V- os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;

**Art. 6º** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal do referido Município, deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Paraíba, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 7º** - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem Animal e Vegetal destinados aos consumidores.

**§ 1º** - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem Animal e Vegetal não sejam comprometidas.

**§ 2º** - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem Animal e Vegetal.

**§ 3º** - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 8º** - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem Animal e Vegetal têm por objetivos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I- proteger a saúde do consumidor;
- II- incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- III- promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 9º** - O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal estará vinculada à **Secretaria Municipal de Agricultura, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde**, do Município de **Cachoeira dos Índios** e poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estados e a União, poderá participar de Consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA, inclusive, o referido município pode contratar o Serviço de Inspeção Sanitária da equipe técnica do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável, Inovação e Saúde do Estado da Paraíba - CONDESPB, para realização dos serviços contemplados nesta Lei.

**Art. 10** - O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

- I- a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II- o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III- a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV- o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
  - a) divulgação da legislação específica;
  - b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
  - c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
  - d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem Animal e Vegetal.

**Art. 11** - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem Animal e Vegetal;
- II- nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III- nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV- nos entrepostos de ovos, nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V- nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

VI- nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII- nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem Animal e Vegetal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

VIII – nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem Animal e Vegetal não comestíveis.

**Art. 12** - É da competência do Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de **Cachoeira dos Índios** realizar a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art.11 que façam comércio:

I- municipal;

II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Art. 13** - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem Animal e Vegetal no segmento varejista.

**Art. 14** - Serão objetos de registro, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – pescado e seus derivados;

III – leite e seus derivados;

IV – ovos e seus derivados;

V – produtos de abelha e seus derivados;

VI – alimentos e bebidas para consumo humano de origem animal e vegetal.

**Art. 15** - O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de **Cachoeira dos Índios**.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 16** - O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**§ 1º** - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II- as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III- as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV- as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, das micro e pequenas empresas, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem Animal e Vegetal;

V- os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI- a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII- as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem Animal e Vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IX- a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem Animal e Vegetal;

X- o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI- a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII- as análises laboratoriais;

XIII- o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem Animal e Vegetal;

XIV- o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV- quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 17** - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem Animal e Vegetal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem Animal e Vegetal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

**§ 1º** - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem Animal e Vegetal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 19** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 20** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os funcionários do SIM ou funcionários do Consórcio Público que forem designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem Animal e Vegetal.

§ 1º- O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I- o nome e a qualificação do autuado;

II- o local, data e hora da sua lavratura;

III- a descrição do fato;

IV- o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V- o prazo de defesa;

VI- a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação (COM O REGISTRO DE EVIDÊNCIAS POR MEIO DE IMAGENS E/OU VÍDEOS).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 21** - Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º- Cabe ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal, órgão da **Secretaria de Agricultura** do Município de **Cachoeira dos Índios**, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º- A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuam nos programas a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 22** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal.

**Art. 23** - A Tabela que dispõe das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal será definida a posteriori com base em análise minuciosa de custos e viabilidade técnica e econômica.

**Art. 24** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso haja necessidade, os valores das multas e taxas estabelecidas nesta Lei, em consonância com os demais municípios consorciados.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA**, em 29 de julho de 2025.

**ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**JUSTIFICATIVA**

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cachoeira dos Índios, e dá outras providências".

A presente proposição é de suma importância para o desenvolvimento sustentável de nosso município. A criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é um passo fundamental para garantir a segurança e a qualidade dos alimentos produzidos localmente, protegendo a saúde de nossa população.

Além disso, a instituição do SIM permitirá que nossos produtores rurais, agricultores familiares e pequenas agroindústrias possam formalizar suas atividades, agregar valor aos seus produtos e expandir seus mercados. Com a futura adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), os produtos de Cachoeira dos Índios poderão ser comercializados em todo o território nacional, gerando mais emprego e renda para nossas famílias.

Diante da relevância da matéria para a saúde pública e para a economia local, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por Vossas Excelências em regime de urgência.

Certo do acolhimento e da valiosa colaboração dos nobres Vereadores, renovo meus votos de estima e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA**, em 29 de julho de 2025.

**ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**